



Em 01/05/05
Assessoria de Imprensa

REQUERIMENTO Nº RQ 1933/2005

(Autoria: Wilson Lima)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Planejamento

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Requer, nos termos do parágrafo único do artigo 207 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a retificação do autógrafo relativo ao PL nº 776/1999, anteriormente remetido à Sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos, nos termos do parágrafo único do artigo 207, do Regimento Interno, a retificação do autógrafo relativo ao PL Nº 776/1999, anteriormente remetido à sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação se verifica em função de erro material, uma vez que foram aprovadas 03 (três) emendas ao projeto original, não tendo sido ajustado o texto considerando a Emenda Aditiva nº 01, de Relator da CCJ, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º do referido Projeto de Lei, com as outras duas emendas.

Dessa forma, sugerimos como redação o seguinte “parágrafo único” ajustando a Emenda Aditiva nº 01 ao texto da Lei, adequando também a data comemorativa do Evento da Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília, Distrito Federal.

Art. 1º.....

“Parágrafo único . O evento da Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília, Distrito Federal, que integra as festividades do Círio de Nazaré em Brasília, será comemorado no segundo domingo do mês de setembro de cada ano.”

Sala das Sessões, de maio de 2005.

Deputado Wilson Lima

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. N.º 01

1933/05 1933/05



LIDO
Em 22/09/99
Assessoria de Planário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

o CCJ e à CAS.

Em 1/9/99

PROJETO DE LEI Nº PL 776 /99

Itamar Pinheiro Lima (Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal, da Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. N.º 02 Paulo

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica incluída a Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília, no Calendário Oficial do Distrito Federal.

Da **Art. 2º** - O Poder Executivo adotará as devidas providências, visando o fiel cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 776 / 1999
Fls. n.º 05 BTA

O artigo 30, da Constituição Federal dá aos Estados, Municípios e o Distrito Federal o encargo de legislar sobre assuntos de interesse local.

A imagem de Nossa Senhora de Nazaré chegou a Brasília para ficar definitivamente. Esculpida pelos portugueses ainda no ano de 1700, na cidade de Nazaré, em Portugal mostra Nossa Senhora amamentando o menino Jesus.

A imagem foi doada pela Confraria de Nossa Senhora de Nazaré, e de acordo com a religião católica foi esculpida por José, marido de Maria, mãe de Jesus. A imagem resistiu a perseguições para que fosse destruída, já que era considerada imoral pelos padrões da época.

003 21 SET '99 09:40



A comunidade católica do Distrito Federal a recebe com grande emoção, por ter numa de suas igrejas a figura de uma mulher simples, feminina, acolhedora, exemplo de abnegação e de mãe, como foi Maria de Nazaré.

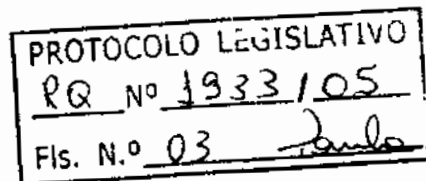
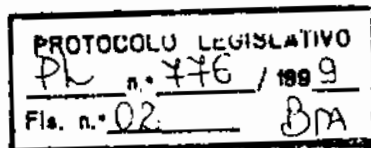
A sua chegada abre oficialmente o Círio de Nazaré, uma festa religiosa que vai reunir mais de 10 mil pessoas em quatro dias de cerimônia.

Em Belém do Pará, onde há muitos anos se comemora o Círio, a população daquela capital cresce em aproximadamente 1 milhão de pessoas, numa demonstração de fé inabalável aos preceitos religiosos e católicos.

Contamos com o apoio certo dos nobres pares desta Casa, no alcance favorável da nossa proposta pois a mesma se reveste de altíssimo cunho social e religioso.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF





PARECER Nº 100

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 776/99, que "Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal, da Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília, Distrito Federal - RA I."

AUTOR: Deputado Wilson Lima

RELATORA: Deputada Lucia Carvalho

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 776/99, de autoria do ilustre Deputado Wilson Lima, que versa sobre a inclusão no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal da Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília.

O projeto vem escrito com 4 artigos, dois dos quais reservados às cláusulas de vigência e revogação. Um outro, o art. 2º, cuida da regulamentação por parte do Chefe do Poder Executivo, e apenas o primeiro, de fato, possui caráter normativo ao determinar:

"Art. 1º Fica incluída a Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília no Calendário Oficial do Distrito Federal."

Em sua justificação, o autor alega que é da competência desta Casa legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local (art. 30 da Constituição Federal).

No mérito, lembra que a imagem de Nossa Senhora de Nazaré, esculpida pelos portugueses em 1700 na cidade de Nazaré (Portugal), foi doada a Brasília pela Confraria de Nossa Senhora de Nazaré. A comunidade católica, que faz a procissão no 2º domingo de outubro de cada ano, comemora o evento com muita emoção, por ter numa de suas igrejas a figura de uma mulher simples, feminina e acolhedora.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas junto à Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 29, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redacional e de técnica legislativa.

Sobre a competência da Câmara Legislativa para legislar sobre a matéria, decorre ela do art. 58, da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o qual:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fis. N.º 04 <i>Zulda</i>

AO DE CONSTITUICA E JUSTIÇA
PL 776/99
3



"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

No mérito, a proposição procura determinar a inclusão da Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília no Calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Diversas outras medidas semelhantes já foram estabelecidas por esta Casa. Entre elas podem ser lembradas:

Lei	Ementa
2.484	<i>Estabelece o dia 13 de maio para consagração à Nossa Senhora do Rosário de Fátima, padroeira de Sobradinho.</i>
2.482	<i>Institui o Dia do Ecumenismo no Distrito Federal.</i>
2.452	<i>Institui o Dia do Vizinho no Distrito Federal.</i>
2.332	<i>Institui o Dia do Pedestre no Distrito Federal.</i>
2.217	<i>Dispõe sobre a comemoração do Dia de Luta da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.</i>

Determinar a inclusão de eventos no Calendário Oficial do Distrito Federal não, portanto, matéria estranha à deliberação desta Casa. Ao contrário, por diversas oportunidades já se deliberou sobre tal questão.

Cabe ainda lembrar, como faz o Autor da Proposição que a procissão do Círio de Nazaré no Brasil começou em Belém do Pará. Em seu famigerado *Dicionário do Folclore Brasileiro*, Luís da Câmara Cascudo ensina o seguinte sobre as origens do Círio de Nazaré:

"Em fins do século XVII, um caçador, José de Souza Plácido, mantinha em sua casinha na estrada de Utinga, arredores de Belém do Pará, grande devoção por uma imagem de Nossa Senhora de Nazaré, réplica da que se venerava em Nazaré, na Estremadura, recordando o milagre de dom Fuas Roupinho, alcaide de Porto de Mós, em 14 de setembro de 1182. A capelinha de taipa erguida pelas mãos dos primeiros devotos, portugueses e mestiços, atrai popularidade, espalhando milagres. Em 8 de setembro de 1783, houve, solenemente, o primeiro Círio, com a presença e auspício do governador Francisco de Souza Coutinho. A imagem foi levada processionalmente do Palácio do Governo para sua ermida, com acompanhamento do povo, e excepcional aparato de cavalaria, clarins, continências e filas de carros com a sociedade paraense de então. A imagem foi conduzida no colo do arcebispo José Monteiro de Noronha, governador do bispado.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. N.º 05 *Fanda*

INSTITUIÇÃO Nº 776/99
82
4



Ano a ano a festa se ampliou, com o carro dos milagres (ex-votos) e luxuosa berlinda que expunha a imagem aos fiéis. A festa consta, essencialmente, dessa procissão, chamada Círio, como a de Nazaré em Portugal, sua fonte devocional legítima, pela promessa de cera, de velas para os altares e, mesmo, caracteristicamente, pelo grande círio que era acesso durante a festividade. A atual basílica de Nazaré, em românico, num sabor tipicamente italiano, começou a ser construída em 1909. As capelas anteriores foram três. A começada por Plácido e conservada até 1774, quando se iniciou a segunda. A terceira é de 1799-1802."

Leandro Tocantins, por sua vez, na obra *Santa Maria do Belém do Grão Pará* (In www.jangadabrasil.com.br/) lembra-nos a importância da festa do Círio de Nazaré em Belém do Pará, asseverando que **"O CÍRIO DE NAZARÉ corre fama pelos brasis, o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, a maior procissão religiosa do país. Incalculável massa humana proporciona impressionante espetáculo de rua, no segundo domingo de outubro. As amplas vias públicas de Belém tornam-se pequenas para abrigar os romeiros. Os belemenses, que são quatrocentos mil, parecem todos sair à rua, nessa manhã de festa. E acorre gente do interior do estado, do Maranhão, do Amazonas, do Ceará, do Piauí e até do Sul, aumentando o número de pessoas na cidade ao ponto de causar problemas de habitação e alimentação."**

Em Brasília, a festa do Círio de Nazaré também vai ganhando a tradição à semelhança do que ocorre em Belém do Pará e já reúne aqui mais de 10 mil pessoas, conforme nos lembra o Autor da proposição.

Cabe, porém, uma ressalva. O projeto não cuida da data em que ocorre a referida procissão, que parece ser sempre no 2º domingo de outubro. Essa pequena omissão do Projeto facilmente se supre pela emenda anexa.

A matéria constante do Projeto de Lei nº 776/99, portanto, está em condições de ser aprovada no âmbito desta Comissão, razão por que votamos pela admissibilidade da mesma com a emenda anexa.

Sala das Comissões, de abril de 2000.

DEPUTADO WILSON LIMA

Presidente


Deputada LUCIA CARVALHO

Relatora

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RQ Nº 1933 / 05

Fls. N.º 06 Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JU

PL Nº 776 / 99

Fls. nº 5



EMENDA ADITIVA Nº *J - ECJ*
(Da Deputada Lucia Carvalho)

Ao PROJETO DE LEI Nº 776/99,
que "Dispõe sobre a inclusão no Calendário
Oficial do Distrito Federal, da Procissão
Náutica do Círio de Nazaré de Brasília,
Distrito Federal – RA I."

Acrescente-se o seguinte ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

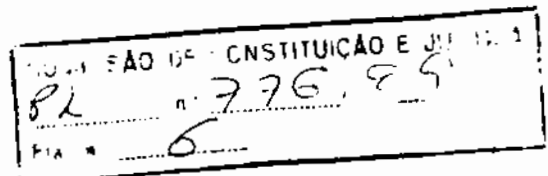
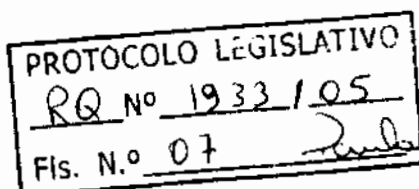
*"Parágrafo único. O evento a que se refere este
artigo será comemorado no segundo domingo de outubro
de cada ano."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a explicitar no texto da lei a data em que o evento ocorre. Essa contribuição decorre da necessidade de a lei dispor de forma precisa a matéria sobre a qual está tratando, sob pena de dificultar sua consulta pelos seus destinatários: os cidadãos do Distrito Federal.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2000.

Lucia Carvalho
LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital – PT





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. N.º 08 Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 776/99 - Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do DF, da Processão Náutica do Cirio de Nazaré de Brasília, DF e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Wilson Lima

RELATOR: Dep. Lucia Carvalho

PARECER: Favorável, nos termos da Emenda nº 1 apresentada pelo relator.

Leitura do parecer: Dep. Daniel Marques

Nome do Parlamentar	Presid	Acompanhamento				Destaque	Assinatura
	Relat	Sim	Não	Abst.	Aus.		
ALIRIO NETO	P	X					
ANILCEIA MACHADO							
BENICIO TAVARES		X					
LUCIA CARVALHO	R				X		
RENATO RAINHA					X		
SILVIO LINHARES							
WILSON LIMA		X					
RODRIGO ROLLEMB							
JOSÉ RAJÃO		X					
CESAR LACERDA							
CHICO FLORESTA							
AGRÍCIO BRAGA							
DANIEL MARQUES		X					
AGUIRRE DE JESUS							
TOTAIS		5	-	-	2		

Resultado: () Concedido Vista ao (à) Dep. , em / /
 (X) Aprovado () Voto em Separado
 () Rejeitado : parecer do vencido apresentado em / /

Ordinária

Extraordinária

Data: 3, 5, 00

Coordenador - CCJ

Comissão de Constituição e Justiça
P2 nº 776/99 fl nº 7

PARECER N.º /2001

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei n.º 776/99, que "Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal, da Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Deputado Wilson Lima
Relator: Deputado Jorge Cauhy

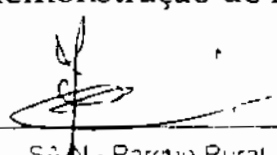
I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei n.º 776/99, de autoria do nobre Deputado Wilson Lima, que "Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal, da Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências".

Propõe o autor a inclusão da Procissão Náutica do Círio de Nazaré de Brasília no Calendário Oficial do Distrito Federal. Dispõe que o Poder Executivo adotará providências, visando o cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

O autor justifica sua Proposta com base no artigo 30 da Constituição Federal, comentando que a imagem de Nossa Senhora de Nazaré, doada pela Confraria de Nossa Senhora de Nazaré, chegou em Brasília para ficar definitivamente. De acordo com a religião católica esta imagem foi esculpida por José, marido de Maria, mãe de Jesus.

Cita ainda que na cidade de Belém do Pará, onde se comemora o Círio, a população cresce em aproximadamente 1 milhão de pessoas, numa demonstração de fé inabalável.



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.L. n.º 116 / 199 9
Fls. n.º 09

Apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria recebeu parecer favorável, com apresentação de emenda aditiva, com a seguinte redação: O evento a que se refere este artigo será comemorado no segundo Domingo de outubro de cada ano.

É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em exame constitui, segundo nossa visão, iniciativa louvável do nobre Deputado Wilson Lima.

No que concerne ao mérito, a proposta apresenta as necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente com os critérios da oportunidade técnica e da relevância social.

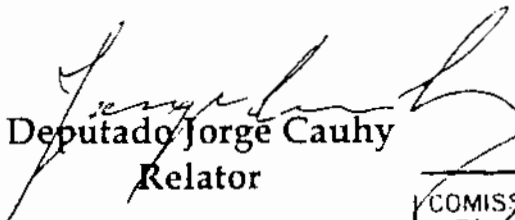
Consoante o exposto, somos no âmbito de competência desta Comissão, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 776/99, acatada a Emenda aditiva n.º 01, da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Sala das comissões, de de 2001.

Deputado Paulo Tadeu
Presidente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ N.º 1933/05
Fis. N.º 30 Paulo


Deputado Jorge Cauhy
Relator

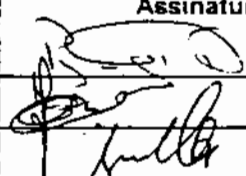
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
EL N.º 196/99
Fis. n.º 30

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

18 - PROJETO DE LEI Nº 776/1999

"Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Distrito Federal, da Procissão Náutica do Cristo de Nazaré de Brasília, Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR (a): Dep. Wilson Lima
 RELATOR (a): Dep. Jorge Cauhy
 PARECER: Favorável à matéria, na forma da emenda aditiva nº 01 da CCJ

Nome do Parlamentar	Presid		Votação			Declar. Voto	Assinatura
	Relat	Sim	Não	Abst.	Aus.		
Paulo Tadeu	P	X					
Jorge Cauhy	R	X					
Benício Tavares		X					
Rodrigo Rollemberg					X		
Tatico					X		
João Carlos							
José Edmar							
Maninha							
Renato Rainha							
César Lacerda							
TOTAIS		03				02	

Resultado:

- Concedida vista ao Dep.: _____, em ___/___/___
 Proferiu Voto em Separado
 Não Proferiu Voto em Separado
 Aprovado
 Rejeitado - Relator do Vencido: Deputado(a): _____
 Parecer do vencido apresentado em ___/___/___

REUNLÃO Nº 6^o Ordinária Extraord. Data: 19/09/01.

Adriana
Assistente da CAS

Paulo Bert
Coordenador(a) da CAS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 RQ Nº 1933/05
 Fls. Nº 11 Paula

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
15 de 776, 1999
 Fls. Nº 10 Adriana



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 /DE 2004

(Redação)

(Do Senhor Deputado Wilson Lima - PMDB)

Ao Projeto de Lei Nº 776/1999, que “Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Distrito Federal, da procissão náutica Círio de Nazaré de Brasília, Distrito Federal e dá outras providências”.

Dê-se nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei:


“Artigo 1º - Fica incluído as festividades do Círio de Nazaré de Brasília no Calendário Oficial do Distrito Federal”.


JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente Emenda em razão da abrangência das festividades do Círio de Nazaré, evento este de grande importância para a igreja católica.

Assim, diante do exposto, conclamo os nobres Pares, para aprovação da Emenda apresentada.

Sala das Comissões, em de de 2004.


DEPUTADO WILSON LIMA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº <u>1933/05</u>
Fls. N.º <u>12</u> 

Autor

Proj. de Lei
PL Nº 776/99
Art. 1º
115



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02 /DE 2004

(Redação)

(Do Senhor Deputado Wilson Lima – PMDB)

Ao Projeto de Lei Nº 776/1999, que “Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Distrito Federal, da procissão náutica Círio de Nazaré de Brasília, Distrito Federal e dá outras providências”.

Dê-se nova redação à ementa do Projeto de Lei:

“Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal, as festividades do Círio de Nazaré de Brasília e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente Emenda em razão da abrangência das festividades do Círio de Nazaré, evento este de grande importância para a igreja católica.

Assim, diante do exposto, conclamo os nobres Pares, para aprovação da Emenda apresentada.

Sala das Comissões, em de de 2004.

DEPUTADO WILSON LIMA

PROCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933 / 05
Fis. N.º 13 Paula

Autor

PL 776 / 99
12



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DOS PARECERES DAS COMISSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Data: 29/06 2004
VOTAÇÃO DO PARECER EM 1º TURNO 2º TURNO PARECER ORAL
 PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº _____

CCJ CEOF CAS CDDHCEDP CAF CDC CES CS CDESCTMA M. DIR.
 PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 776/99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

INDICAÇÃO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): Wilton Lima Executivo

Relator: Deputado(a): João Paulo

CONCLUSÃO:

FAVORÁVEL AO PROJETO

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO(A): _____

FAVORÁVEL AO PROJETO COM APRESENTAÇÃO DE _____ EMENDA(S).

PARECER SOBRE AS 02 EMENDA(S) _____ PLENÁRIO

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE.

RESULTADO:

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>14</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)

Julio
PRESIDENTE DA SESSÃO

DEPUTADO BONICIM TAVARA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. Nº 15 Paulo

ASSP/ PL Nº 776/99
Folha nº 14

24 06 04 17h

EXTRAORDINÁRIA

25.3

Kleber(M10) Marco

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Solicito ao Relator, Deputado Pedro Passos, que emita parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADO PEDRO PASSOS (PTB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n.º 776, de 1999, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial do Distrito Federal, da procissão náutica Círio de Nazaré de Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências".

Sr. Presidente, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre as Emendas de Plenário nºs 1 e 2, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça somos favoráveis ao referido projeto.

É o parecer.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933 / 05
Fis. N.º 16 Paulo

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

Relatório
RQ Nº 776 / 99
15



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DOS PARECERES DAS COMISSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Data: 24/06/2004
VOTAÇÃO DO PARECER EM 1º TURNO 2º TURNO / PARECER ORAL
 PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01 e 02 (Plenário)

CCJ CEOF CAS CDDH CEDP CAF CDC CES CS CDESCTMA M. DIR.
 PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 776/99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

INDICAÇÃO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): Wilson Lima Executivo
Relator: Deputado(a): Pedro Passos

CONCLUSÃO:

FAVORÁVEL AO PROJETO

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO(A): _____

FAVORÁVEL AO PROJETO COM APRESENTAÇÃO DE _____ EMENDA(S).

PARECER SOBRE AS 02 EMENDA(S) _____ PLENÁRIO

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE

RESULTADO:

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>19</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)

Quillo
PRESIDENTE DA SESSÃO

DEPUTADO BENÍCIO TRÍBES

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. N.º 17 Panda

ASSPI/PC Nº 776/99
Folha nº 16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

REGISTRO DE VOTAÇÃO PELO PROCESSO SIMBÓLICO

SESSÃO ORDINÁRIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Data: 24/06 2004

VOTAÇÃO EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 776/99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

Autoria: Deputado (a) Wilson Lima

Executivo

RESULTADO :

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>14</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS CONTRÁRIOS
<input type="checkbox"/>	APROVADO COM EMENDAS		
<input type="checkbox"/>	APRECIADA REDAÇÃO FINAL		

PRÉSIDENTE DA SESSÃO

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. N.º 18 Paula

ASSP
PL Nº 776/99
Folha nº 17-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

REGISTRO DE VOTAÇÃO PELO PROCESSO SIMBÓLICO

SESSÃO ORDINÁRIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Data: 28/06 /2004

VOTAÇÃO EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 776/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

Autoria: Deputado (a) Wilson Lima Executivo

RESULTADO :

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>20</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS CONTRÁRIOS
<input type="checkbox"/>	APROVADO COM EMENDAS		
<input checked="" type="checkbox"/>	APRECIADA REDAÇÃO FINAL		

Paula
PRESIDENTE DA SESSÃO

DEPUTADO BENICIA TRV A05

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. Nº 19 Paula

ASSP
PL Nº 776/09
Folha nº 13

PROJETO DE LEI Nº 776, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal, as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam incluídas as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, no Calendário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* será comemorado no segundo domingo de outubro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ^{ao} fiel cumprimento desta Lei no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação. X
a
,

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. N.º 20 Paula

SECRETARIA DE JUSTIÇA
2004



PROJETO DE LEI Nº 776, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Inclui no Calendário
Oficial do Distrito
Federal, as festividades
do Círio de Nazaré de
Brasília, e dá outras
providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal
decreta:

Art. 1º Ficam incluídas as festividades do
Círio de Nazaré de Brasília, no Calendário
Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O evento a que se refere o
caput será comemorado no segundo domingo de
outubro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as
devidas providências visando ao fiel
cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias,
a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933105
Fls. N.º 21 Paulo

Assessoria de Plenário
PL Nº 776/1999
Folha nº 20



MENSAGEM nº 188/GP

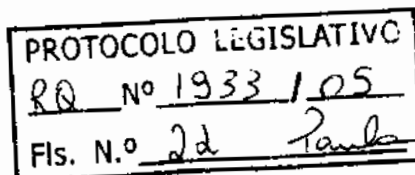
Brasília, 09 de julho de 2004

Senhor Governador.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei nº 776, de 1999, de autoria do **Deputado Wilson Lima**, que **"inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal, as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, e dá outras providências"**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **GIM ARGELLO**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência



Recebido 09/07/04
Paul

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

Assessoria de Plenário
FL Nº *PL 19*
Paul



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal, as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam incluídas as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, no Calendário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* será comemorado no segundo domingo de outubro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 2004

Deputado **GIM ARGELLO**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº <u>1933/05</u>
Fls. N.º <u>23</u> Paulo

Assessoria de Plenário
PL Nº 776/09
Folha nº 22

PROJETO DE LEI Nº 776, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal, as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam incluídas as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, no Calendário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput será comemorado no segundo domingo de outubro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 1.218, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Institui no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o Serviço Voluntário.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º O Serviço Voluntário objetiva:

- I - proporcionar a ocupação e renda aos jovens que especifica; e
- II - aumentar o contingente de militares nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Art. 3º O Serviço Voluntário tem por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços gerais, serviços auxiliares de saúde e defesa civil.

Parágrafo único. Ficam vedados, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 4º Fica autorizada a admissão de 1.000 (um mil) voluntários, sendo 800 (oitocentos) para a Polícia Militar do Distrito Federal e 200 (duzentos) para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 5º O ingresso no Serviço Voluntário dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - se homem, ser maior de dezoito anos e menor de vinte e três anos, que exceder às necessidades de incorporação das Forças Armadas;
- II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso I;
- III - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV - ter concluído o ensino fundamental;
- V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico na Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, a critério destes;
- VI - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a critério destes; e
- VII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o caput deverá observar o seguinte:

- I - ampla divulgação do respectivo edital em todo o Distrito Federal, incluindo, além da publicação no Diário Oficial, veiculação em mais de um órgão da imprensa local, com antecedência mínima de trinta dias da realização da seleção;
- II - divulgação, no respectivo edital, dos critérios de seleção e dos conhecimentos, competências e habilidades a serem exigidos e avaliados de cada candidato;
- III - especificação, no respectivo edital, das atividades a serem desempenhadas pelos candidatos aprovados.

Art. 6º O prazo de prestação do Serviço Voluntário será de um ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do voluntário e interesse da Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização militar em que estiver em exercício, sessenta dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

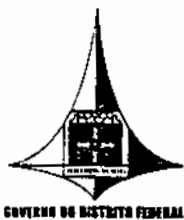
§ 2º Findo o prazo previsto no caput e não havendo manifestação expressa do voluntário, não havendo interesse da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º O desligamento do voluntário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 6º;
- II - a qualquer tempo, mediante requerimento do voluntário;
- III - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;
- IV - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 8º São direitos do voluntário:

- I - frequência a curso específico de



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 149

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. N.º 25 Paulo

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			24
Atos do Poder Executivo.....	1	15	
Caras.....		17	
Secretaria de Estado de Governo.....		18	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	7	18	24
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7		24
Secretaria de Estado de Educação.....	8	18	
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	21	27
Secretaria de Estado de Ação Social.....			27
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	10		28
Secretaria de Estado de Transportes.....	10		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	10	22	29
Polícia Civil do Distrito Federal.....			29
Polícia Militar do Distrito Federal.....		22	
Secretaria de Estado de Cultura.....	10	22	29
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	11	23	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		23	30
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	12		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	12	23	30
Secretaria de Planejamento e Coordenação.....			30
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	12	23	31
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	12		31
Ineditórias.....			

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino fundamental;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico na Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, a critério destes;

VI - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a critério destes; e

VII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o caput deverá observar o seguinte:

I - ampla divulgação do respectivo edital em todo o Distrito Federal, incluindo, além da publicação no Diário Oficial, veiculação em mais de um órgão da imprensa local, com antecedência mínima de trinta dias da realização da seleção;

II - divulgação, no respectivo edital, dos critérios de seleção e dos conhecimentos, competências e habilidades a serem exigidos e avaliados de cada candidato;

III - especificação, no respectivo edital, das atividades a serem desempenhadas pelos candidatos aprovados.

Art. 6º O prazo de prestação do Serviço Voluntário será de um ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do voluntário e interesse da Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização militar em que estiver em exercício, sessenta dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput e não havendo manifestação expressa do voluntário, não havendo interesse da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º O desligamento do voluntário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 6º;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do voluntário;

III - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

IV - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 8º São direitos do voluntário:

I - frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas organizações militares, com duração mínima de trinta dias; e

II - auxílio mensal equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 9º O voluntário estará sujeito à jornada semanal de até quarenta horas de trabalho.

Art. 10. Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 11. A prestação do Serviço Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Voluntário.

Art. 12. O Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal baixará instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 2004
116ª da República e 45ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.199, DE 30 DE JULHO DE 2004.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal, as festividades do Circo de Nazaré de Brasília, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam incluídas as festividades do Circo de Nazaré de Brasília, no Calendário Oficial do Distrito Federal

SEÇÃO I

LEI Nº 3.198, DE 30 DE JULHO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o Serviço Voluntário.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º O Serviço Voluntário objetiva:

I - proporcionar a ocupação e renda aos jovens que especifica; e

II - aumentar o contingente de militares nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Art. 3º O Serviço Voluntário tem por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços gerais, serviços auxiliares de saúde e defesa civil.

Parágrafo único. Ficam vedados, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 4º Fica autorizada a admissão de 1.000 (um mil) voluntários, sendo 800 (oitocentos) para a Polícia Militar do Distrito Federal e 200 (duzentos) para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 5º O ingresso no Serviço Voluntário dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser homem, ser maior de dezoito anos e menor de vinte e três anos, que exceder as necessidades de incorporação das Forças Armadas;

II - ser mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso I,

PL 446/04

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput será comemorado no segundo domingo de outubro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.400, DE 02 DE AGOSTO DE 2004

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Dispõe sobre a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade para o portador de deficiência física, sensorial ou mental no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública / Instituto de Identificação do Distrito Federal deverá mencionar a condição de portador de deficiência física, sensorial ou mental na carteira de identidade, quando esta for solicitada pelo portador da deficiência ou seu responsável legal.

Art. 2º Para fazer jus ao documento, deverá o interessado, ao solicitá-la, apresentar o laudo médico que comprove a deficiência, além dos documentos exigidos pelo órgão competente.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal adotará um símbolo que diferencie o documento destinado aos portadores de deficiência.

Art. 4º A carteira de identidade para os portadores de deficiência será expedida gratuitamente e terá validade em todo o território nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.401, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Gim Argello)

Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo, no Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O recolhimento de medicamentos com prazos de validade vencidos, deteriorados ou que por qualquer outro motivo sejam considerados impróprios para o consumo, que estejam em poder das farmácias, drogarias e dispensários, no Distrito Federal, é de responsabilidade do distribuidor em solidariedade com o titular do registro.

Parágrafo único. Considera-se vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente consumida no prazo de validade remanescente.

Art. 2º Compete às farmácias, drogarias e dispensários informar ao distribuidor a lista de medicamentos e a quantidade a ser recolhida.

Art. 3º O distribuidor terá o prazo de quinze dias, a partir da data de recebimento da lista referida no art. 2º, para efetuar o recolhimento dos medicamentos e a sua devolução ao titular do registro, que procederá ao descarte, conforme as normas dos órgãos de controle ambiental e de vigilância sanitária.

Art. 4º A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias, drogarias e farmácias hospitalares públicas ou privadas informarão aos fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam substituídos.

Parágrafo único. Caso o medicamento cuja distribuição tenha sido assegurada não mais seja fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas obrigadas a resituir à farmácia, drogaria ou à entidade adquirente os valores pagos, monetariamente corrigidos.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades definidas em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.402, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Pedro Passos)

Dispõe sobre a divulgação dos locais e horários de funcionamento da Defensoria do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a fixação, em local visível ao público, dos locais e atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, bem como seus plantões, nos seguintes locais:

I - órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

II - fóruns e Tribunal de Justiça;

III - estações do Metro e terminais rodoviários;

IV - Administrações Regionais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.403, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Pedro Passos)

Institui o Dia da Comunidade Nordestina no âmbito do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Comunidade Nordestina a ser comemorado em 20 de alusão ao falecimento do Paule Cicero Romão Batista, "São Cicero do Juazeiro".

Art. 2º O Dia da Comunidade Nordestina fica incluído no Calendário Oficial de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.404, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Proteção às Testemunhas e Familiares - PROVITA/DF -, cria o Conselho Deliberativo - CONDEL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por testemunhas, vítimas e familiares de violência que estejam cogidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaboração em investigação ou processo criminal, serão prestadas pelo Distrito Federal, no âmbito de competência, na forma do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares (PA/DF), organizado com base nas disposições desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive pela Secretaria de Estado Social, autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias com a União, Municípios ou entidades não-governamentais, objetivando angariar recursos para realização do Programa.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e parcerias ficarão da Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania, da Secretaria de Estado de Ações Sociais.

Art. 2º A proteção concedida pelo Programa e as medidas dela decorrentes levarão a gravidade da coação ou da ameaça, a integridade física ou psicológica do beneficiário, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ao estendido ao cônjuge ou companheiro(a), aos descendentes e dependentes, que tenham convivência habitual com a vítima ou tes- te conforme o estritamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja inco-

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala III, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RQ Nº 1933 / 05

Fls. N.º 26

Paulo

PL

776

49

25

f
6

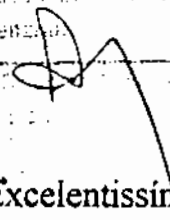
Em 21/09/04
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 313 /2004 - GAG

Brasília, 01 de setembro de 2004

À Presidência Legislativa em Brasília e em seguida à Assessoria de Plenário.


Assessoria de Plenário

• Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei nº 776/1999*, que *"Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal, as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, e dá outras providências."*, o qual se converteu na Lei nº 3.399 de 30 de julho de 2004, publicada no DODF nº 149 de 05 de agosto de 2004.

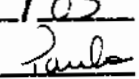
Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário
PL n.º 776 / 199
Fls. n.º 26

30/09/04 16
11249-50
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1933 / 05
Fls. N.º 27 

LEI Nº 3.399 DE 30 DE julho DE 2004.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal, as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam incluídas as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, no Calendário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* será comemorado no segundo domingo de outubro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 2004
116º da República e 45º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Assessoria de Planalto
PL 776/99
Fls. n.º 27
6

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933/05
Fls. N.º 28 *Panda*

PUBLICADO NO DOD
N.º 149 DF05/08/04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal, as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam incluídas as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, no Calendário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* será comemorado no segundo domingo de outubro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, ⁰⁵ de julho de 2004

Deputado **GIM ARGELLO**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

*Wilson Lima;
30/07/2004*

*Assessoria de Planejamento
PL 776 - 99
Data: 28*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº <u>1933 / 05</u>
Fls. N.º <u>29</u> <i>Paulo</i>